

## **Transexuais: a fragilidade do tratamento jurídico**

### **Transsexuals: fragility of the legal treatment**

*Rogério Volpatti Polezze<sup>1</sup>*

---

#### **RESUMO**

O artigo discute a condição de transexualidade nos dias atuais. Observa a importância da identidade de gênero como direito fundamental, evolução do conceito, definição já aceita internacionalmente, contrapondo-a com orientação sexual. Exemplifica o tratamento dado por alguns países, classificando grupos que não regulam a transexualidade; que permitem alterações de registros civis, condicional ou incondicionalmente; ou que proíbem qualquer retificação de registros civis. Por fim, destaca a insegurança jurídica em função de ausência de leis no caso brasileiro e dependência que se apresenta forte no país de decisões judiciais, ficando a cargo do Judiciário definição de temas extremamente relevantes.

#### **PALAVRAS-CHAVE**

Transexualidade; identidade de gênero; modificação de registros civis.

#### **ABSTRACT**

The article discusses the transsexual condition today. It notes the importance of gender identity as a fundamental right, evolution of the concept, definition already internationally accepted, contrasting it with sexual orientation. It exemplifies the treatment given by some countries, classifying groups that do not regulate transsexuality; other that allow changes in civil records, conditionally or unconditionally; or countries which prohibit any rectification of civil records. Finally, it highlights the legal uncertainty due to the absence of laws in the Brazilian case, that has strong dependence on trial judgments, leaving to the judicial definition of highly relevant topics.

#### **KEYWORDS**

Transsexuality; gender identity; modification of civil records.

---

<sup>1</sup> Juiz federal em Lins (SP). Mestre e especialista pela PUC/SP. Graduado pela Faculdade de Direito da USP.

## INTRODUÇÃO

O tema relativo à proteção das minorias sexuais<sup>2</sup> provoca os mais diversos debates. Ora, há quem diga que haveria uma espécie de proteção desmedida (significando uma forma de estímulo a condutas supostamente além da normalidade esperada). Ora, para outros, tratar-se-ia de fazer valer o elenco dos direitos fundamentais, de maneira de efetivar defesa em face de possível massacre, eventualmente promovido por maioria da sociedade (conforme lições históricas).

Neste texto, atribuir-se-á classificação à identidade de gênero, fazendo destaque a espécie de direito fundamental, exemplificando o tratamento jurídico promovido por alguns países. Ainda, será visto que, a despeito de envolver questões tão caras da pessoa humana, a situação dos transexuais no Brasil é demasiadamente incerta. E tal indefinição (ou insegurança jurídica) relaciona-se com o fato de que inexistem direitos positivados (não, ao menos, em nível propriamente legal).

## DIREITOS HUMANOS

A análise da história recente, especialmente, no século XX, a partir das atrocidades humanitárias experimentadas, em especial, nas duas Guerras Mundiais, ou em regimes totalitários<sup>3</sup> que vão além deste período, é rica de conteúdo. Traz exemplos fortes de massacre de minorias, promovido por majorias da sociedade.

---

<sup>2</sup> Entendidas como grupo heterogêneo, composto por homossexuais (gays ou lésbicas), bissexuais, transexuais ou por pessoas sem gênero definido (portanto, incluindo pessoas classificadas ora com base em orientação sexual, ora com base em identidade de gênero). Ainda que seja mais conhecida, a sigla LGBT não é única. Há variações: “T” indicando travestis, transexuais e transgêneros; “I” indicando pessoas que não apresentem gênero definido; “Q” fazendo destaque da palavra em inglês “queer”, mas retirando a conotação vulgar (negativa), para dar-lhe um novo uso, de forma a romper os padrões normalmente aceitos sem maior discussão – tanto feminino/masculino quanto gay/lésbica. Daí, surgem outras siglas, também, utilizadas para descrever grupo tão diversificado, como: LGBT, LBTTT, LBTTIQ. Exemplificando a extensão da variação nos termos possíveis de serem usados, oportuno dar algum destaque à palavra inglesa “queer”:

“É no plano da contestação a esta heteronormatividade que surgem as contestações *queer* (em inglês, pode ser traduzido como estranho, esquisito, mas também como um insulto dirigido a homossexuais e trans). Este termo que é inicialmente uma injúria visa interpelar e inferiorizar quem por esse termo é nomeado. A resignificação a que esse termo foi sujeito implicou uma reapropriação da historicidade desse termo, citando esse passado injurioso, mas através da resignificação, o termo passa a ter uma carga de contestação colectiva, como evidencia também Butler”. (OLIVEIRA, João Manuel de; NOGUEIRA, Conceição. Introdução: um lugar feminista *queer* e o prazer da confusão de fronteiras. *ex æquo*, n.º20, 2009, p. 9-12. Disponível em: <http://www.scielo.oces.mctes.pt/pdf/aeq/n20/n20a02.pdf>. Acesso em: 16 set.2015).

Afora tal visão sociológica, a mistura de caracteres masculinos e femininos é realidade que se impõe, e por várias razões:

“‘Intersex’ is used in this paper as an umbrella term to denote a number of different variations in a person’s bodily characteristics that do not match strict medical definitions of male or female. These characteristics may be chromosomal, hormonal and/or anatomical and may be present to differing degrees. Many variants of sex characteristics are immediately detected at birth, or even before. Sometimes these variants become evident only at later stages in life, often during puberty. While most intersex people are healthy, a very small percentage may have medical conditions which might be life-threatening, if not treated promptly.” (EUROPEAN UNION AGENCY FOR FUNDAMENTAL RIGHTS. *The fundamental rights situation of intersex people*. Disponível em: <<http://fra.europa.eu/en/publication/2015/fundamental-rights-situation-intersex-people>>. Acesso em: 12 out. 2015).

<sup>3</sup> Hannah Arendt exemplifica regime totalitarista na história com os Estados da União Soviética (especialmente, pela ditadura promovida por Stálin) e da Alemanha nazista, que fizeram uso alargado de propaganda de ideais, exaltando características de superioridade, envolvendo as massas, mesmo que, inicialmente, ou ao final, sendo movimentos

Se, após a Segunda Guerra Mundial, tem havido o reconhecimento do necessário respeito às diferenças (de qualquer ordem)<sup>4</sup>, é verdade, também, que a formalização deste amplo respeito às diferenças não tem sido verificada concretamente em inúmeros Estados. Os exemplos de ofensa à integridade da pessoa humana multiplicam-se, inclusive, após o final da Segunda Guerra Mundial, com a persistência de claras intolerâncias diversas entre si: racial, religiosa, econômica, de gênero e sexualidade. Intolerância que tem motivado guerras, genocídios, conflitos os mais diversos, além de crimes impulsionados pelo ódio.

Dai, pode-se dizer que: “A eclosão da consciência histórica dos direitos humanos só se deu após um longo trabalho preparatório, centrado em torno da limitação do poder político”.<sup>5</sup> Nota-se, assim, uma evolução, numa importância crescente, além das fronteiras nacionais, de um evidente processo de internacionalização dos direitos humanos, o que restou reforçado após o marco histórico da Segunda Guerra Mundial.

A despeito do engrandecimento dos direitos humanos (e sua internacionalização), a inclusão de outras gerações ou dimensões<sup>6</sup> somadas às três tradicionais – a primeira

---

dominados por um grupo de elite. A autora destaca que, a despeito de diferentes na formação, o resultado trágico de ambos os regimes coincide. Observa que o medo e a força (policia) fazem parte da instituição de regimes, que se alimentam de teorias de conspiração. Após sua instituição, leis ou regras de qualquer ordem acabam sendo colocadas de lado, num evidente papel secundário. (ARENDETT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia de Bolso, s/d. Publicado originalmente em 1951).

<sup>4</sup> A título de exemplo, Carta da ONU, 1945, e Declaração Universal dos Direitos do Homem, 1948). Ilustrativo fazer destaque ao teor do preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos do Homem, 1948:

“Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum,

(...)

Considerando essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações;

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a desenvolver, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades” (preâmbulo, destacou-se)

<sup>5</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.53.

<sup>6</sup> “Com efeito, não há como negar que o reconhecimento progressivo de novos direitos fundamentais tem o caráter de um processo cumulativo, de complementariedade, e não de alternância, de tal sorte que o uso da expressão ‘gerações’ pode ensejar a falsa impressão da substituição gradativa de uma geração por outra, razão pela qual há quem prefira o termo ‘dimensões’ dos direitos fundamentais, posição esta que aqui optamos por perfilhar, na esteira da mais moderna doutrina. [...] Ressalte-se, todavia, que a discordância reside essencialmente na esfera terminológica, havendo, em princípio, consenso no que diz respeito com o conteúdo das respectivas dimensões e ‘gerações’ de direitos”. (SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p.45).

(individualista), a segunda (social)<sup>7</sup> e a terceira (titularidade coletiva ou difusa)<sup>8</sup> - não é uma unanimidade. Inclusive, porque é forte o entendimento de que “todas as demandas na esfera dos direitos fundamentais gravitam, direta ou indiretamente, em torno dos tradicionais e perenes valores da vida, liberdade, igualdade e fraternidade (solidariedade), tendo, na sua base, o princípio maior da dignidade da pessoa”.<sup>9</sup>

Ao referir-se a novas dimensões, em verdade, os doutrinadores fazem menção a supostos novos direitos, que, de qualquer forma, na esteira da lição de Ingo Sarlet, podem simplesmente significar a tríplice classificação já tradicional, destacando somente as consequências do uso da dignidade da pessoa (um conceito muito adotado nas Constituições contemporâneas e tão aberto e rico de carga axiológica).

Certamente, existe alguma dificuldade de discriminar exaustivamente o elenco de direitos fundamentais, assim como defini-los.<sup>10</sup> Ainda, à medida que sucede seu reconhecimento expresso pelo ordenamento, por meio da positivação, a contraposição ou destaque dos direitos fundamentais frente aos humanos perde um pouco o sentido.

Tanto por isso, vemos definições de caráter nitidamente formal. Por exemplo, a elaborada por Luigi Ferrajoli:

Proponho uma definição teórica, puramente formal ou estrutural, de direitos fundamentais: são direitos fundamentais todos aqueles direitos subjetivos que tocam universalmente a todos os seres humanos enquanto dotados do *status* de pessoas, ou cidadãos ou de pessoas capazes de agir; entendido direito subjetivo qualquer expectativa positiva (a prestações) ou negativa (a não ser lesado) escrita para um sujeito por uma norma jurídica, e por *status* a condição de um sujeito prevista ela própria por uma norma jurídica positiva, pressuposto de sua

---

<sup>7</sup> “A primeira geração de direitos viu-se igualmente complementada historicamente pelo legado do socialismo, vale dizer, pelas reivindicações dos desprivilegiados a um direito de participar do ‘bem-estar social’, entendido como os bens que os homens, através de um processo coletivo, vão acumulando no tempo. É por essa razão que os assim chamados direitos de segunda geração, previstos pelo *welfare state*, são direitos de crédito do indivíduo em relação à coletividade. Tais direitos – como o direito ao trabalho, à saúde, à educação – têm como sujeito passivo o Estado porque, na interação entre governantes e governados, foi a coletividade que assumiu a responsabilidade de atendê-los. O titular desse direito, no entanto, continua sendo, como nos dos direitos de primeira geração, o homem na sua individualidade. Daí, a complementaridade, na perspectiva *ex parte populi*, entre os direitos de primeira e de segunda geração, pois estes últimos buscam assegurar as condições para o pleno exercício dos primeiros, eliminando ou atenuando os impedimentos ao pleno uso das capacidades humanas. Por isso, os direitos de crédito, denominados direitos econômico-sociais e culturais, podem ser encarados como direitos que tornam reais direitos formais: procuram garantir a todos o acesso aos meios de vida e de trabalho num sentido amplo, impedindo, desta maneira, a invasão do *todo* em relação ao *indivíduo*, que também resulta da escassez dos meios de vida e de trabalho.” (LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.127)

<sup>8</sup> “[...] também denominados de direitos de fraternidade ou de solidariedade, trazem como nota distintiva o fato de se desprenderem, em princípio, da figura do homem-indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos (família, povo, nação), e caracterizando-se, conseqüentemente, como direitos de titularidade coletiva ou difusa”. (SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p.48)

<sup>9</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p.50.

<sup>10</sup> Como assevera Alexy, é possível formular as mais diversas teorias de direitos fundamentais, partindo de diferentes naturezas: históricas, filosóficas e sociológicas (ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva da 5.ed. alemã. São Paulo: Malheiros, 2012, p.31). Todas podendo contribuir com a discussão, mas demonstrando ser difícil, senão impossível, haver unanimidade nos conceitos.

idoneidade a ser titular de situações jurídicas e/ou autores dos atos jurídicos.<sup>11</sup>

Oportuno destacar que o rol constante da Constituição brasileira – a exemplo do que sucede com a portuguesa<sup>12</sup> – é expressamente exemplificativo/aberto, permitindo a inserção de outros direitos fundamentais não previstos expressamente.<sup>13</sup> O fato é que a adoção e o alargamento evidente dos direitos humanos nos ordenamentos – por isso, trazendo à lume a classificação de “fundamentais” – pode significar em determinados casos fazer valer sua força, inclusive, em relação a princípio tão caro das sociedades atuais: o da democracia/maioria.<sup>14</sup>

É que, se levada em consideração a questão numérica/majoritária de maneira absoluta, estar-se-ia abrindo caminho a atrocidades sobre minorias, quaisquer que fossem, e por qualquer motivo (como religião, raça, gênero, sexualidade):

Essa tensão verifica-se porque a maioria no poder (mesmo pressupondo que tal poder teve origem e legitimação democráticas) pode ameaçar os direitos fundamentais. Pode ameaçá-los de forma sistemática e até teorizar essa atitude de hostilidade ou, no mínimo, de funcionalização/instrumentalização dos direitos fundamentais. Foi o que ocorreu no Estado autocrático do século XX (de matriz conservadora ou de matriz anticapitalista, nos momentos em que o regime invocava o apoio majoritário da população para proceder a violações sistemáticas dos direitos fundamentais) e ocorre no actual Estado islâmico. Mas, mesmo em Estado democrático, a pressão do poder político sobre os direitos fundamentais ou a possibilidade da sua afectação pontual estão sempre presentes, a partir do momento em que tem de se reconhecer, hoje, que os procedimentos democráticos não garantem uma qualquer identidade natural entre lei e justiça e que,

<sup>11</sup> “Propongo una definizione teorica, puramente formale o strutturale, di ‘diritti fondamentali’: sono ‘diritti fondamentali’ tutti quei diritti soggettivi che spettano universalmente a ‘tutti’ gli esseri umani in quanto dotati dello *status* de persone, o di cittadini o di persone capaci d’agire; inteso per ‘diritto soggettivo’ qualunque aspettativa positiva (a prestazioni) o negativa (a non lesioni) scritta ad un soggetto da una norma giuridica, e per ‘status’ la condizione di un soggetto prevista anch’essa da una norma giuridica positiva quale presuposto della sua edoneità ad essere titolare di situazioni giuridiche e/o autore degli atti che ne sono esercizio.” (FERRAJOLI, Luigi. *Diritti fondamentali: un dibattito teorico*. Roma: Editori Laterza, 2001, p.5, trad. livre).

<sup>12</sup> “Não se depara, pois, no texto constitucional um elenco taxativo de direitos fundamentais. Pelo contrário, a enumeração (embora sem ser, em rigor, exemplificativa) é uma enumeração aberta, sempre pronta a ser preenchida ou completada através de novos direitos ou de novas faculdades de direitos por lá daquelas que se encontrem definidas especificadas em cada momento. Daí poder apelidar-se o art.16º, n.1, de *cláusula aberta* ou de *não tipicidade* de direitos fundamentais”. (MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional: direitos fundamentais*. t.4. 5.ed. Coimbra: Coimbra, 2014, p.195)

<sup>13</sup> O dispositivo da Constituição portuguesa tem a seguinte redação: “Os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis e das regras aplicáveis de direito internacional” (art.16º, 1). Por sua vez, a Constituição brasileira, em seu art.5º: “§2º – Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República do Brasil seja parte.”

<sup>14</sup> É uma visão bastante trabalhada por Dworkin, que defende haver direitos oponíveis ao Estado, mesmo quando representando posição majoritária: “But those Constitutional rights that we call fundamental like the right of free speech, are supposed to represent rights against the Government in the strong sense; that is the point of the boast that our legal system respects the fundamental rights of the citizen. If citizens have a moral right of free speech, then governments would do wrong to repeal the First Amendment that guarantees it, even if they were persuaded that majority would be better off if speech were curtailed.” (DWORKIN, Ronald. *Taking rights seriously*. Cambridge: Harvard University Press, 1978, p.191).

mesmo quando a lei se adequa às exigências materiais da Constituição de Estado de Direito, os actos da Administração e do Poder Judiciário podem constituir intervenções restritivas ilícitas nos direitos fundamentais.<sup>15</sup>

O princípio democrático, entendido apenas numericamente, mostra-se insuficiente para garantir a efetiva segurança e extensão dos direitos fundamentais. Por conseguinte, a democracia não pode prescindir de um conceito, também, de justiça, enaltecendo um caráter substantivo da democracia (e não uma visão meramente instrumental), levando, por consequência, em consideração interesses de eventuais minorias numéricas.<sup>16</sup>

Ocorre que, afora a visão formalista dos direitos fundamentais, a exemplo da proposta de Ferrajoli, deve-se ter claro que os direitos fundamentais resultam de um processo histórico de reconhecimento de princípios basilares do homem, culminando no reconhecimento de sua dignidade pela simples condição humana, sem qualquer outro requisito (como “status” social, econômico, familiar, racial, sexual ou qualquer outro). Mesmo com base numa visão formalista dos direitos fundamentais – como já anotado –, a exemplo de lição de Luigi Ferrajoli, observa-se o alicerce dos direitos fundamentais em base tríplice, consubstanciada nos princípios da igualdade, da liberdade e da dignidade da pessoa humana:

De fato, na experiência histórica do constitucionalismo, tais interesses coincidem com as liberdades e com as outras necessidades de cuja garantia, conquistada a preço de lutas e revoluções, depende a vida, a sobrevivência, a igualdade e a dignidade dos seres humanos.<sup>17</sup>

Verdade que, ao compor a base dos direitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana ganhou força após a metade do século XX, utilizada para os mais diversos fins, inclusive, com alguns exageros. Mas tais supostos exageros evidenciam o norte essencial da dignidade da pessoa humana dentro dos direitos fundamentais:

A dignidade da pessoa humana é um dos princípios constitucionais que orientam a construção e a interpretação do sistema jurídico brasileiro. Segundo os ensinamentos de José Afonso da Silva, “é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida”.<sup>18</sup>

---

<sup>15</sup>NOVAIS, Jorge Reis. Direitos como trunfos contra a maioria: sentido e alcance da vocação contramajoritária dos direitos fundamentais no estado de direito democrático. In: (Orgs.) CLÈVE, Clèmerson Merlin; SARLET, Ingo Wolfgang; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. *Direitos humanos e democracia*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.81.

<sup>16</sup>“The majoritarian conception purports to be purely procedural and therefore independent of other dimensions of political morality; it allows us to say, as I indicated, that a decision is democratic even if it is very unjust. But the partnership conception does not make democracy independent of the rest of the political morality; on that conception we need a theory of equal partnership to decide what is or is not a democratic decision, and we need to consult ideas about justice, equality, and liberty in order to construct such theory. So on the partnership conception, democracy is a substantive, not a merely procedural, ideal. I said, in chapter 3, that we cannot construct an adequate theory of liberty without relying on other political virtues in our definition. The partnership conception makes a parallel claim about democracy.” (DWORKIN, Ronald. *Is democracy possible here? Principles for a new political debate*. Princeton and Oxford: Princeton University Press, 2006, p.134)

<sup>17</sup>Di fatto, nell’esperienza storica del costituzionalismo, tali interessi coincidono con le libertà e con gli altri bisogni dalla cui garanzia, conquistata a prezzo di lotte e rivoluzioni, dipende la vita, la sopravvivenza, l’uguaglianza e la dignità degli esseri umani. (FERRAJOLI, Luigi. *Diritti fondamentali: un dibattito teorico*. Roma: Editori Laterza, 2001, p.7, trad. livre).

<sup>18</sup>ARAÚJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional do transexual*. São Paulo: Saraiva, 2000, p.102.

O conceito de dignidade é de difícil de alcançar-se numa definição unívoca.<sup>19</sup> Mas soa indiscutível que a dignidade da pessoa humana assume uma posição especialmente relevante, servindo de norte à interpretação constitucional em sua integralidade:

Neste sentido, não vemos como, em relação aos direitos fundamentais sociais mais básicos – como o *trabalho*, a *saúde* e a *educação* –, estes não possam ser concebidos e valorados como “direitos prestacionais de natureza subjetiva” naquilo que neles possa ser tido por eminentemente “pessoal”, isto é, diretamente decorrente do princípio da “dignidade da pessoa humana” na sua dupla dimensão “individual” e “pessoal” – numa palavra, como ser socialmente integrado.

Neste contexto, o princípio da dignidade da pessoa humana como “conceito-chave de direito constitucional” poderá ser chamado a desempenhar, em sede de interpretação e aplicação dos direitos fundamentais, o papel de motor de “desenvolvimento” e “aperfeiçoamento” da ordem jurídico-constitucional. Isto tanto por “impulso” do legislador político democrático (entre nós, organicamente, a Assembleia da República e o Governo) como por parte dos órgãos específicos de controle de constitucionalidade, genericamente, tribunais e o poder judicial.<sup>20</sup>

Tal a importância basilar da dignidade da pessoa humana para os direitos fundamentais que as Constituições, em linhas gerais, no mundo, adotam expressamente sua previsão. Como exemplo, citemos as Constituições alemã e espanhola, como a brasileira, que preveem cláusulas gerais, adotando especialmente a dignidade da pessoa humana<sup>21</sup> e acabam por permitir uma atuação jurisdicional bastante alargada. Dão oportunidade, com efeito, e um espaço amplo à atuação dos juízes.

Em complemento ao fundamento da dignidade da pessoa humana, o art.53 da Constituição espanhola<sup>22</sup> repete, em grande semelhança, o art.19 da Constituição alemã<sup>23</sup>, com respeito ao conteúdo essencial/mínimo de um direito fundamental. O mesmo se dá na Constituição portuguesa.<sup>24</sup>

Interessante, também, o caso da Constituição italiana: em 1948, seus constituintes não especificaram cláusulas gerais. Verdade que o art.2 da Constituição italiana<sup>25</sup> prevê o fato de a Itália reconhecer e garantir os direitos invioláveis do homem (a pessoa vem antes do Estado). A corte constitucional italiana, num primeiro momento, escolheu uma posição restritiva (não a aceitando como uma norma aberta): portanto, afirmando que o

<sup>19</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: (Org.) SARLET, Ingo Wolfgang. *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p.16.

<sup>20</sup> QUEIROZ, Cristina. Direitos fundamentais sociais: questões interpretativas e limites de justiciabilidade. In: (Org.) SILVA, Afonso da Silva. *Interpretação constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2005, p.192.

<sup>21</sup> “(1) Die Würde des Menschen ist unantastbar. Sie zu achten und zu schützen ist Verpflichtung aller staatlichen Gewalt.” (art.1)

<sup>22</sup> “Los derechos y libertades reconocidos en el Capítulo segundo del presente Título vinculan a todos los poderes públicos. Sólo por ley, que en todo caso deberá respetar su contenido esencial, podrá regularse el ejercicio de tales derechos y libertades, que se tutelarán de acuerdo con lo previsto en el artículo 161, 1, a).”

<sup>23</sup> “(2) In keinem Falle darf ein Grundrecht in seinem Wesensgehalt angetastet werden.”

<sup>24</sup> “3. As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.” (art.18).

<sup>25</sup> “La Repubblica riconosce e garantisce i diritti inviolabili dell'uomo, sia come singolo sia nelle formazioni sociali ove si svolge la sua personalità, e richiede l'adempimento dei doveri inderogabili di solidarietà politica, economica e sociale”.

art.2 não introduzia no ordenamento nada além do que já era previsto na constituição (cláusula meramente descritiva).

Nos anos 1970/1980, mudou-se o entendimento, e o Tribunal Constitucional começou a usar o art.2 como norma a permitir o reconhecimento de novos direitos, mesmo sem previsão expressa: por exemplo, o direito de uma pessoa transexual de mudar de sexo, analisando a lei de 1982, com decisão em 1985 (sentença n.161)<sup>26</sup>, sempre com apoio no art.2 (vez que não havia qualquer outra regra que se aproximasse ao pleito concreto).<sup>27</sup>

São referências relevantes no sentido de que, apesar de aceitar-se, normalmente, uma relatividade quanto aos direitos fundamentais, o reconhecimento de que, quanto à dignidade da pessoa humana, exista um núcleo duro, inviolável, e, portanto, absoluto (ou, ao menos, tendente a absoluto, sem ignorar a complexidade dos fatos que possam apresentar-se concretamente).

A propósito de uma visão relativa ou absoluta dos direitos fundamentais, possível alcançar conclusão semelhante para a proteção da dignidade humana.

Nesse sentido, ou porque a manifestação em discussão – por exemplo, os direitos a registro de nome e gênero de acordo com sua própria identidade pessoal (e, assim, de gênero, de acordo com conceito a ser exposto abaixo) – significa e traduz o próprio núcleo duro da dignidade da pessoa humana (impondo respectiva observância e promoção pelo próprio Estado) ou porque suposta restrição a tal manifestação não se justificaria, ainda que levados em consideração direitos fundamentais diversos de titularidade de outros indivíduos (que, por questões morais ou religiosas, não concordem com estas expressões do ser humano). Então, mesmo em uma análise, atribuindo sentido relativo à garantia de seu conteúdo essencial, o obstáculo cogitado seria barrado num raciocínio próprio pela máxima da proporcionalidade, nos moldes, por exemplo, defendidos por Robert Alexy.

Ou seja, numa visão absoluta ou relativa da garantia ao conteúdo essencial da dignidade da pessoa humana, as conclusões deverão igualar-se.

Conclusão diversa afetaria a garantia de “mínimo social” (ou “mínimo existencial” ou “standart mínimo”).<sup>28</sup>

<sup>26</sup> Disponível em: <<http://www.giurcost.org/decisioni/index.html>>. Acesso em: 21 set. 2015.

<sup>27</sup> Atualmente, a corte constitucional italiana parece chegar a um meio termo em relação às duas posições, mas sempre fazendo uso, se necessário, do art.2, diante da ausência de previsão respectiva: “Quest’ultima impostazione appare senz’altro da accogliere, ed anzi essa esprime una dele potenzialità più significative dell’art.2 Cost., che appare quindi il fondamento di diverse sfere di tutela che si riannodano alla tutela ed allo sviluppo della persona umana, viste come espressione di un mínimo comun denominatore comune a tutte le libertà (P. Barile). E anche la giurisprudenza costituzionale ne reca traccia, nonostante alcune oscillazioni in senso contrario. Così, nella sent. N. 98/1979, si è affermato che l’art.2 Cost. “nel riconoscere i diritti inviolabili dell’uomo deve essere ricollegato alle norme costituzionali concernenti singoli diritti e garanzie fondamentali, quanto meno nel senso che non esistono altri diritti fondamentali inviolabili che non siano necessariamente conseguenti a quelli costituzionalmente previsti”. Nello stesso senso sono a sent. n.559/1989, relativa al riconoscimento del diritto all’abitazione, qualificato come inviolabile in forza dell’art.2 Cost. e la sent. n.223/1996, che la dichiaro incostituzionale l’art.698, comma, c.p.p. (e la legge n.225/1984), nella parte in cui consentivano l’estradição per reati punibili nel Paese di destinazione con la pena di morte, dovendosi ritenere che il divieto di pena di morte di cui all’art.27, comma 4, Cost. si configura, nel sistema costituzionale, come proiezione della grazia accordata al bene fondamentale della vita, che è il primo dei diritti inviolabili dell’uomo riconosciuto dall’art. 2 Cost. Da segnalare, infine, è la sent. n. 494/2002, che ha richiamato anche l’art. 2 Cost. a proposito del diritto dei figli incestuosi al riconoscimento della paternità.” (CARETTI, Paolo. *I diritti fondamentali: libertà e diritti sociali*. 3.ed.Torino: G. Giappichelli, 2011, p.176).

<sup>28</sup> “Com efeito, quem entenda o conteúdo dos direitos fundamentais sociais como integrando o conjunto de ‘tarefas constitucionais objetivas’ (*objektive Verfassungsaufträge*) – que se traduzem, quanto ao Estado, na determinação de ‘deveres objetivos’ de criação dos pressupostos de exercício de uma liberdade que se pretende efetiva e real – poderá aportar numa solução de compromisso entre um amplo reconhecimento de pretensões a prestações positivas e a

## Do direito da antidiscriminação

A partir do direito à igualdade, surge o indispensável dever de respeito às diferenças:

Destacam-se, assim, três vertentes no que tange à concepção da igualdade: a) a igualdade formal, reduzida à fórmula “todos são iguais perante a lei” (que, ao seu tempo, foi crucial para a abolição de privilégios); b) a igualdade material, correspondente ao ideal de justiça social e distributiva (igualdade orientada pelo critério sócio-econômico); e c) a igualdade material, correspondente ao ideal de justiça como reconhecimento de identidades (igualdade orientada pelos critérios de gênero, orientação sexual, idade, raça, etnia e demais critérios).<sup>29</sup>

Assim, fala-se de direito da antidiscriminação, ora proibindo diferenças de ordens várias (expressamente em leis infraconstitucionais ou, ao menos, com base em preceito aberto constante da Constituição); ora, prevendo a promoção efetiva do alcance da igualdade (observando a dignidade da pessoa humana), com ações que persigam tal desiderato. Ou seja, a atuação estatal por qualquer dos Poderes constituídos (Executivo, Legislativo ou Judiciário) pressupõe a identificação dos grupos vulneráveis, aqueles em situação desfavorável, que merecem, por esse motivo, um tratamento diferenciado. Mas como caracterizar a vulnerabilidade?

O primeiro critério do “mais fraco” (vulnerável) a ser destacado é de distribuição, em duas perspectivas:

Uma irá tratar da distribuição de “bens” universalizáveis – renda, saúde, educação, etc. – e outra irá deter-se na análise da escolha pelo Estado de certos grupos para formá-los como alvo de políticas públicas específicas, inclusive, muitas vezes, para a concessão, de modo diferenciado, desses mesmos direitos.

A primeira dimensão é relevante; um corte no conceito deve considerá-la. Existem alguns meios de mensurá-la. Um deles é o IDH, Índice de Desenvolvimento Humano, que mede basicamente saúde, educação e renda.

[...]

A segunda dimensão do acesso a bens será mensurada pela criação de normas e políticas focalizadas para o atendimento de tais grupos e se

---

recusa total de compreensão dos direitos fundamentais como direitos de participação, sustentando que estes últimos se mostram necessários à defesa e manutenção dos direitos fundamentais de liberdade. Estes não serão, então, interpretados a partir do postulado da sua ‘otimização’, isto é, da defesa de uma justiça social, cuja realização cai no domínio das competências do legislador; antes, a partir de um ‘standard mínimo’ decorrente da necessidade de proteção do Estado à luz do princípio da liberdade fundamental. Esse ‘standard mínimo incondicional’ – que se encontra fixado, na Alemanha, pela jurisprudência do Tribunal Constitucional – não deve, porém, ser interpretado como um conceito fechado; antes, vem sendo progressivamente fixado e desenvolvido numa perspectiva casuística. Essa ‘garantia de um mínimo social’ – ou ‘standard mínimo’ compreendido como ‘mínimo existencial’ – destina-se a evitar perda total da função do direito fundamental, por forma a que este não resulte ‘esvaziado’ de conteúdo e, deste modo, desprovido de sentido”. (QUEIROZ, Cristina. Direitos fundamentais sociais: questões interpretativas e limites de justiciabilidade. In: (Org.) SILVA, Afonso da Silva. *Interpretação constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2005, p.172).

<sup>29</sup> PIOVESAN, Flávia; SILVA, Roberto B. Dias da. Igualdade e diferença: o direito à livre orientação sexual na Corte Europeia de Direitos Humanos e no Judiciário brasileiro. In: (Org.) VIEIRA, José Ribas. *20 da Constituição cidadã de 1988: efetivação ou impasse institucional?* Rio de Janeiro: Forense, 2008, p.343 (grifo nosso).

baseia no reconhecimento pelo Estado daqueles grupos como merecedores de atendimento específico. Serão analisadas normas que instituem políticas afirmativas (cotas, por ex.) e programas governamentais direcionados a determinados grupos e a visão que engendrou a criação do programa.<sup>30</sup>

A outra dimensão do conflito “mais fortes” e “mais fracos” não se relaciona necessariamente com os bens passíveis de distribuição. Diz respeito a um “reconhecimento”, a um direito à identidade, referindo-se ao “ser” e não ao “ter”:<sup>31</sup>

[...] com padrões sociais de representação, interpretação e comunicação, exemplificados por situações de dominação cultural (sujeitar-se a padrões de interpretação e de comunicação próprios de outra cultura, alheios e hostis à cultura do grupo dominado), não-reconhecimento (práticas culturais dominantes que tornam invisível e irrelevante certo grupo) e desrespeito (ser cotidianamente injuriado ou menosprezo por meio de estereótipos presentes na cultura dominante e nas interações cotidianas).<sup>32</sup>

Interessante que os dois aspectos destacados – distribuição e reconhecimento – parecem indicar caminhos diferentes (contraditórios): distribuição indicando igualdade; reconhecimento exaltando diferenças. Ocorre que, longe de tal conclusão apressada, os dois critérios, em verdade, enriquecem o princípio da igualdade, numa visão conjunta com a dignidade da pessoa humana. Fazendo observar uma vida digna, com acesso a bens materiais (cuja distinção não se mostra justificada pela igualdade), mas não perdendo de vista a manifestação pessoal (inclusive, sexual) e cultural, essa, sim, inafastável e não posta à negociação.<sup>33</sup>

O fato é que, diante de proteção tão intensa em relação às diferenças das mais diversas ordens, foram sendo inseridas regras com foco nítido de mitigar as discriminações, ou, ao menos, de enfraquecer as práticas discriminatórias. Os exemplos multiplicam-se ao longo dos anos, em análise de ordenamentos nacionais ou internacionalmente, enfocando desde questões de gênero, com regras de proteção às mulheres, e ultimando na proteção de minorias raciais.

Muito mais acanhada, todavia, vem sendo a proteção a minorias em função de sexualidade, especificamente, identidade de gênero e orientação sexual.

Com efeito, apenas em junho de 2011, o Conselho de Direitos Humanos adotou a primeira resolução das Nações Unidas sobre direitos humanos, orientação sexual e

---

<sup>30</sup> FIGUEIREDO, Ivanilda; NORONHA, Rodolfo Liberato de. A vulnerabilidade como impeditiva/restritiva do desfrute de direito. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, nº4, p.129-146, jul.-dez.2008, p.138. Roger Raupp Rios, citando Nancy Fraser, igualmente, faz destaque do critério de distribuição/justiça socioeconômica (RIOS, Roger Raupp. *Direito da antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p.80).

<sup>31</sup> FIGUEIREDO, Ivanilda; NORONHA, Rodolfo Liberato de. A vulnerabilidade como impeditiva/restritiva do desfrute de direito. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, nº4, p.129-146, jul.-dez.2008, p.139.

<sup>32</sup> RIOS, Roger Raupp. *Direito da antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p.80.

<sup>33</sup> “[...] nas últimas décadas do século XX, grupos e movimentos sociais que reivindicam agendas progressistas passaram a perseguir o reconhecimento das diferenças e a promoção da diversidade”. (RIOS, Roger Raupp. *Direito da antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p.81).

identidade de gênero (Resolução 17/19)<sup>34</sup>, pavimentando o caminho para o primeiro relatório oficial das Nações Unidas sobre o tema, preparado pelo escritório do Alto Comissariado para Direitos Humanos. O relatório serviu de base a um painel de discussão que se realizou no próprio Conselho, em março de 2012. Nasceu uma cartilha,<sup>35</sup> na qual a ONU expressa os deveres de cada Estado em relação à população LGBT.

Mais recentemente foi aprovada a Resolução nº27/32,<sup>36</sup> por meio do Conselho de Direitos Humanos, que a discutiu, levou à votação e à aprovação em 2014 (cuja iniciativa coube ao Brasil, ao Chile e ao Uruguai),<sup>37</sup> pela qual fica determinada a realização de pesquisa, apuração e atualização de violências sofridas em função de orientação sexual e identidade de gênero, em todo o mundo. As iniciativas foram aprovadas, apesar de muitos votos contrários, demonstrando a dificuldade de se promover um tratamento plenamente igualitário em âmbito mundial.

Desse modo, tratando-se de questões de gênero (mas estranha à mera distinção homem-mulher) sobre transexuais-travestis ou de orientação sexual (sobre homossexuais ou bissexuais), vemos muito mais claramente a configuração de direitos de minorias (grupos vulneráveis), inclusive, numéricas, e sem o apoio da maioria política.

Então, se é claro o direito da antidiscriminação nos mais diversos ordenamentos que dão destaque ao princípio da igualdade, vê-se uma nítida insuficiência quanto às medidas protetivas estatais a populações de minorias sexuais. E, concretamente, esta insuficiência é observada tanto no parâmetro da distribuição (com reflexos negativos na educação e acesso ao mercado de trabalho) quanto no de reconhecimento (com resistência ao respeito à identidade sexual, ao insistir no desrespeito e na violência perpetrados contra estes grupos sociais).

## PADRÕES SOCIAIS

Fácil de ver que o padrão masculino-feminino, homem-mulher, não atende à complexidade do ser humano. E, porque compõe a característica naturalmente complexa do ser humano, eventual quebra de paradigma tradicional não é mais vista na atualidade como doença.

Entretanto, a visão preconceituosa e discriminatória ronda com força os grupos sociais que se enquadram de forma diferente do universo tradicional homem/mulher, afastando-se do padrão heterossexual:

Porém, diferentemente de Foucault, Butler considera que as regulações de gênero não são apenas mais um exemplo das formas de regulamentação de um poder mais extenso, mas constituem uma modalidade de regulação específica que tem efeitos constitutivos sobre a subjetividade. As regras que governam a identidade inteligível são

<sup>34</sup> Disponível em: <[http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Discrimination/A.HRC.19.41\\_English.pdf](http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Discrimination/A.HRC.19.41_English.pdf)>. Acesso em: 27 ago. 2015.

<sup>35</sup> UNITED NATIONS. *BORN free and equal: Sexual Orientation and Gender Identity*. In: International Human Rights Law. New York and Geneva: United Nations, Human Rights, Office of High Commissioner, 2012. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/Documents/Publications/BornFreeAndEqualLowRes.pdf>>. Acesso em: 27 set. 2015.

<sup>36</sup> Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G14/177/32/PDF/G1417732.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 27 set. 2015.

<sup>37</sup> Disponível em: <<http://www.dailymaverick.co.za/article/2014-09-23-crucial-sexual-orientation-and-gender-identity-un-resolution-sas-vote-will-lead-the-way-but-what-will-it-be/#.VMdxdFYQi-X>>. Acesso em: 15 set. 2015.

parcialmente estruturadas a partir de uma matriz que estabelece a um só tempo uma hierarquia entre masculino e feminino e uma heterossexualidade compulsória. Nestes termos o gênero não é nem a expressão de uma essência interna, nem mesmo um simples artefato de uma construção social. O sujeito *gendrado* seria, antes, o resultado de repetições constitutivas que impõem efeitos substancializantes. Com base nestas definições, a autora chega a afirmar que o gênero é ele próprio uma norma (Butler, 2006, p.58).<sup>38</sup>

A visão de uma matriz heterossexual, construída socialmente,<sup>39</sup> implica a evidência de dominação, de poder: de um lado, explica as visões mais tradicionais sobre gênero, ainda, a discriminação comum àquele que foge do “padrão”; de outro lado, narra às claras que a exceção ao padrão não se consubstancia numa “anormalidade” ou doença.

E, tratando-se de resultado de poder e dominação: “Essa tensão paradoxal permite compreender que se o gênero é uma norma, ele também pode ser fonte de resistência”.<sup>40</sup> Então, se é verdade que, nos dias atuais, já se avançou além do padrão binário masculino-feminino,<sup>41</sup> é indiscutível, também, que persiste, com base no paradigma anterior, uma visão negativa sobre as populações que fogem do dito padrão tradicional.

Diz-se que foi no século XVII que se iniciou uma época muito forte de repressão, um momento, que, segundo o autor, persiste.<sup>42</sup> Assim, ao longo da história e na grande maioria das sociedades, tem-se verificada uma inegável supremacia de valores conforme uma sociedade machista e heterossexual. Oprimindo, desde logo, as mulheres (por evidente questão de gênero).

Mas, em boa parte das sociedades contemporâneas, as mulheres alcançaram um considerável grau de respeito (ainda que prossigam discriminações em tratamentos diversos, ou de remunerações abaixo da masculina, por exemplo). Por conseguinte, hoje, são os grupos formadores de minorais sexuais, tanto por questões de identidade de gênero quanto orientação sexual, que permanecem fora do âmbito de cuidado e respeito destinado ao ser humano.

---

<sup>38</sup> ARAN, Márcia; PEIXOTO JÚNIOR, Carlos Augusto. Subversões do desejo: sobre o gênero e subjetividade em Judith Butler. *Cadernos Pagu*, Campinas, nº28, jun.2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo>. Acesso em: 11 dez.2014.

<sup>39</sup> “Porém, se os atributos de gênero são performativos e não uma identidade pré-existente, a postulação de um “verdadeiro sexo” (Foucault, 1994) ou de uma ‘verdade sobre o gênero’ revela antes uma ficção reguladora”. (ARAN, Márcia; PEIXOTO JÚNIOR, Carlos Augusto. Subversões do desejo: sobre o gênero e subjetividade em Judith Butler. *Cadernos Pagu*, Campinas, nº28, jun.2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo>. Acesso em: 11 set.2014).

<sup>40</sup> ARAN, Márcia; PEIXOTO JÚNIOR, Carlos Augusto. Subversões do desejo: sobre o gênero e subjetividade em Judith Butler. *Cadernos Pagu*, Campinas, nº28, jun.2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo>. Acesso em: 11 set.2014.

<sup>41</sup> “Se o gênero é uma norma, não podemos deixar de lembrar o que há de frágil na sua incorporação pelas subjetividades. Há sempre uma possibilidade de deslocamento que é inerente à repetição do binarismo masculino-feminino. Não é à toa que, como afirma Butler, expressões tais como “problemas de Gênero”, “*gender blending*”, “transgêneros” e “*cross-gender*” já sugerem o ultrapassamento deste binarismo naturalizado (Butler, 2006:60).” (ARAN, Márcia; PEIXOTO JÚNIOR, Carlos Augusto. Subversões do desejo: sobre o gênero e subjetividade em Judith Butler. *Cadernos Pagu*, Campinas, nº28, jun.2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo>. Acesso em: 11 set.2014).

<sup>42</sup> FOUCAULT, Michel. *The history of sexuality: an introduction*. v.1. Traduzido do francês por Robert Hurley. New York: Random House, 1978. (edição eletrônica Kindle).

## Orientação sexual e identidade de gênero: distinções e conceitos

De início, a propósito de definições sobre orientação sexual e identidade de gênero, anota-se que, em 2006, “experts” reunidos em Yogyakarta, Indonésia, de 6 a 9 de novembro<sup>43</sup>, trouxeram conceitos bem claros tanto de orientação sexual quanto de identidade de gênero:

- 1) A orientação sexual se refere à capacidade de cada pessoa de sentir uma profunda atração emocional, afetiva e sexual por pessoas de um gênero diferente do seu, ou do mesmo gênero, ou de mais de um gênero.
- 2) A identidade de gênero se refere à vivência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode, ou não, corresponder ao sexo do momento do nascimento, inclusive, a vivência pessoal do corpo (que pode envolver a modificação da aparência ou função corporal através de procedimentos médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, incluindo, vestimenta, discurso e comportamentos.<sup>44</sup>

São, com efeito, conceitos que encontram eco nas explicações mais atualizadas e científicas. Inclusive, observando as classificações médicas ou psiquiátricas, que suprimiram a homossexualidade (há muitos anos) e a transexualidade (há muitíssimo pouco tempo) do elenco de doenças ou transtornos.<sup>45</sup>

No caso dos transexuais, a revisão da classificação tentou retirar a carga negativa/discriminatória que o diagnóstico poderia transmitir. Mas isso não quer dizer que reste desnecessário o diagnóstico psiquiátrico, nem o acompanhamento médico.

Ao contrário: verificada a identidade de gênero diverso do gênero de nascimento, ainda que não haja qualquer implicação psiquiátrica, de qualquer maneira, haverá muito provavelmente a necessidade de tratamento médico (hormonal e cirúrgico).<sup>46</sup>

---

<sup>43</sup> “The ‘Yogyakarta Principles on the Application of International Law in Relation to Issues of Sexual Orientation and Gender Identity’ were adopted by a meeting of experts in international law in Yogyakarta, Indonesia, in November 2006. They confirm legal standards for how governments and other actors should end violence, abuse, and discrimination against lesbian, gay, bisexual, and transgender people, and ensure full equality. The experts launching the principles include a former United Nations High Commissioner for Human Rights, as well as UN independent experts, members of UN treaty bodies, judges, activists, and academics. Human Rights Watch was part of a secretariat supporting the work of the experts who developed the principles. The Center for Women’s Global Leadership was a member of the advisory committee to the secretariat.” (Disponível em: <<http://www.hrw.org/news/2007/03/25/yogyakarta-principles-milestone-lesbian-gay-bisexual-and-transgender-rights>>. Acesso em: 25 set. 2015)

<sup>44</sup> “1) Sexual orientation is understood to refer to each person’s capacity for profound emotional, affectional and sexual attraction to, and intimate and sexual relations with, individuals of a different gender or the same gender or more than one gender. 2) Gender identity is understood to refer to each person’s deeply felt internal and individual experience of gender, which may or may not correspond with the sex assigned at birth, including the personal sense of the body (which may involve, if freely chosen, modification of bodily appearance or function by medical, surgical or other means) and other expressions of gender, including dress, speech and mannerisms.” (*The Yogyakarta Principles: principles on the application of international human rights law in relation to sexual orientation and gender identity*. Disponível em: <[http://www.yogyakartaprinciples.org/principles\\_en.pdf](http://www.yogyakartaprinciples.org/principles_en.pdf)>. Acesso em: 25 set. 2015, p.6, trad. livre).

<sup>45</sup> Na mais recente classificação, DSM (Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders) -V, a condição de sentimento de gênero incongruente com o gênero designado desde o nascimento só é transtorno mental se houver disforia em função dela, ou seja, no caso dessa condição produzir sofrimento e/ou incapacitação ao indivíduo: “Gender dysphoria is a unique condition in that it is a diagnosis made by mental health care providers, although a large proportion of the treatment is endocrinological and surgical (at least for some adolescents and most adults).” (Disponível em: <<http://www.dsm5.org/mwg-internal/de5fs23hu73ds/progress?id=FARnG0rNzS5FWa0V1VzqFYfiPeH1jNZ324Zoz5xeCys>>. Acesso em: 23 abr. 2015.)

<sup>46</sup> Disponível em: <<http://www.dsm5.org/Documents/Gender%20Dysphoria%20Fact%20Sheet.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2015.

## Constatação da vulnerabilidade do grupo e critérios relevantes

A fragilidade/vulnerabilidade do grupo de transexuais tem peculiaridades. De alguma forma, assemelha-se aos efeitos de discriminação, sofrida por questão de gênero, por tantos anos (e persistente em várias sociedades), em prejuízo das mulheres. Tanto por essa semelhança, como sucede ou sucedeu com as mulheres, o acesso à educação poderá ser comprometido; as opções ao mercado de trabalho, da mesma forma, podem ser restringidas; as violências de várias espécies – morais ou físicas – podem surgir.

As dificuldades assemelham-se, ainda, àquelas suportadas por grupos de minorias raciais,<sup>47</sup> que, da mesma forma, têm obstado o acesso à educação e ao mercado de trabalho. Isso sem mencionar a submissão à violência (especialmente, moral).

Em relação a estas populações – feminina e de minorias raciais –, interessante demarcar que, também, aqueles que compõem minorias sexuais carregam consigo um estigma igualmente perverso (talvez, neste aspecto, aproximando-se mais das minorias raciais). É o que ocorreu, por exemplo, com a população negra quando era vista como “objeto de direito”, num evidente “capitis diminutio”. Em relação às minorias sexuais, tanto homossexuais quanto transexuais carregam ainda a imagem comum de portadores de doença ou de distúrbio psiquiátrico. Às vezes, vistos como pessoas que deveriam ser submetidas a algum tratamento. Mas “tratadas” de forma a “curar” a homossexualidade ou a transexualidade.

Evidente o equívoco. Contudo, inegável que tais diagnósticos – ainda que, na atualidade, deveriam ser apenas referências históricas – repercutem negativamente na visão comum e atual da sociedade em face destas populações.

No entanto, existe uma peculiaridade ainda mais perversa em relação aos grupos componentes de minorias sexuais, especialmente, transexuais.

É que se pode pressupor que o gênero feminino – mesmo se ofendido – terá apoio na família (ainda que parcialmente, no caso de uma família demasiadamente machista, claro), o mesmo sucedendo com pessoas pertencentes a minorias raciais (com o apoio e o suporte inquestionável dentro do ambiente familiar). Todavia, isso pode não ocorrer no caso de minorias sexuais. Ou, ao menos, pode-se pensar que, lamentavelmente, os efeitos perversos da discriminação são maximizados, porque podem aparecer com força na própria família.<sup>48</sup>

Além da discriminação sofrida pela sociedade, é sabido possível que uma pessoa seja expulsa – mesmo jovem – da família, deixando de ter o apoio normal esperado para conclusão de sua formação educacional, cultural (e pessoal como um todo). Vê-se arremessada à sua própria sorte numa sociedade que, igualmente, mostra-se nociva a sua incolumidade física (e psicológica).

---

<sup>47</sup> Interessante o texto de Josephine Ross, chamando atenção para comparação possível que pode ser feita entre casamento heterossexual (mas inter-racial), conforme tratamento dado historicamente em Estados americanos, e aquele, até hoje, persistindo, de um modo geral, na sociedade atual. E o fator em comum é o caráter perverso que ambas as formas de relações recebiam, significando dizer que tanto numa relação entre pessoas de raças diversas ou entre pessoas de mesmo sexo seria perversa, fora da suposta normalidade que merecesse defesa pelo Estado. (ROSS, Josephine. The sexualization of difference: a comparison of mixed-race and same-gender marriage. Boston College Law School, Public Law and Legal Theory, *Research Paper Series*, Research Paper nº31, Feb.23, 2004. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=508022>>. Acesso em: 30 set.2015).

<sup>48</sup> Cujo medo da “descoberta”, por si mesmo, simboliza um agudo sofrimento vivido, conforme sinalizado pela notícia de suicídios. (Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/sociedade/adolescente-crista-se-mata-por-medo-de-contar-aos-pais-que-lesbica-14866190>>. Acesso em: 26 set. 2015).

Eis o motivo pelo qual o medo e a depressão<sup>49</sup> rondam o perfil psíquico das pessoas componentes de minorias sexuais.

Os eventos que podem exemplificar o sofrimento de fugir ao esperado, de não se adequar à expectativa social e familiar são vários: desde o sentimento de cometer suicídio; passando por violência intensa moral no ambiente escolar; gerando um alto índice de evasão escolar; o que provoca dificuldades evidentes na conclusão da formação, piorando o acesso ao mercado de trabalho, já dificultado por uma costumeira atitude discriminatória (restringindo, em muitos casos, o trabalho às atividades supostamente “adequadas/próprias” a minorias ou, até mesmo, à prostituição). Aliás, é possível experimentar um grau tão agudo de violência que há estudos demonstrando que o grupo LGBT está mais propenso a sofrer estresse pós-traumático<sup>50</sup> em comparação à população heterossexual.

Ora, na prática, vê-se que a fragilidade do grupo vem explicada pelo sofrimento interno de cada um. Mas, também, pelas dificuldades maiores que estas pessoas podem ter para concluir uma formação educacional e ter acesso ao mercado de trabalho.

Ao fim, o panorama de discriminação poderá repercutir numa restrita ascensão social, e, por conseguinte, numa indiscutível hipossuficiência econômica.

Em vários aspectos, portanto, as pessoas que compõem as minorias sexuais sofrem mais em comparação com minorias raciais. A propósito, ilustrativo mencionar os resultados de pesquisa, recentemente divulgada,<sup>51</sup> referindo-se a jovens LGBT que fazem do sexo a forma de sobrevivência, mesmo numa sociedade reconhecidamente aberta a novas condutas sociais como Nova Iorque.

Dos resultados encontrados,<sup>52</sup> vê-se que a questão relacionada à orientação sexual e identidade de gênero acaba contribuindo para a marginalização de uma grande parcela dos jovens (muitos, com histórico de violência em suas famílias em função de sua característica de orientação ou gênero), maximizando a carência econômica.

Se o Estado provê cuidado especial a minorias raciais<sup>53</sup> e proteção às mulheres<sup>54</sup>, resta evidente e necessária sua proteção – ou seja, compensando as desvantagens sociais como o faz relativamente aos demais grupos vulneráveis –, às minorias sexuais.

---

<sup>49</sup> MARTIN-STOREY, Alexa; CROSNOW, Robert. Sexual minority status, peer harassment, and adolescent depression. *Journal of Adolescence* 35, 2012, p.1001-1011.

<sup>50</sup> ROBERTS, Andrea L.; AUSTIN, S. Bryn; COLISS, Heather L.; VANDEMORRIS, Ashley K.; KOENEN, Karestan C. Pervasive trauma exposure among US sexual orientation minority adults and risk of posttraumatic stress disorder. *American Journal of Public Health*, v.100, nº12, Dec.2010, p.2433-2441.

<sup>51</sup> Disponível em: <<http://www.newsweek.com/lgbt-survival-sex-gay-lesbian-transgender-309123>>. Acesso em: 26 set. 2015.

<sup>52</sup> Disponível em: <<http://www.urban.org/UploadedPDF/2000119-Surviving-the-Streets-of-New-York.pdf>>. Acesso em: 26 set. 2015.

<sup>53</sup> Por exemplo, por políticas de estado definidas bem favoravelmente, nos termos do Estatuto da Igualdade Racial, Lei nº12.288/2010 (com previsão expressão de adoção de ações afirmativas), bem como lei, tipificando o crime de racismo, Lei nº7.716/1989.

<sup>54</sup> A exemplo das normas constantes da Lei “Maria da Penha, nº11.340/2006 (“Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art.226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.”), art.1º; Lei nº9.504/1997 relativamente a normas para as eleições – “§3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.”, art.10º –; Constituição Federal, com previsão de aposentadoria por idade

A propósito, importante lembrar que a vulnerabilidade mais facilmente sentida é reflexo da hipossuficiência econômica, mas nem sempre isso basta.

É que nada impede que pessoas componentes de minorias sexuais, apesar de bem posicionadas social e economicamente, sofram – não por restrição profissional, por exemplo – simplesmente porque não encontram eco na proteção/reconhecimento estatal de sua condição. Verdadeiro sofrimento interno, com repercussão na qualidade de vida. É o que foi demonstrado em estudo baseado em pesquisa estrangeira,<sup>55</sup> ao revelar que após 12 meses do reconhecimento ao casamento entre pessoas do mesmo sexo, os envolvidos tiveram uma melhora na própria saúde, diminuindo o número de visitas ao médico.

Em suma, as minorias sexuais podem sofrer uma espécie de exclusão econômica, conforme sucede com outros grupos vulneráveis (e, então, caberia a resposta por meio de políticas de redistribuição), mas é inquestionável que as minorias sexuais padecem de um mal maior, e o remédio adequado não seria a redistribuição de bens, mas, sim, o reconhecimento.<sup>56</sup> A valorização da identidade, o que, por sua vez, poderia consubstanciar numa espécie de “remédio afirmativo” (que procura compensar, mas, ao mesmo tempo, perpetua as diferenças)<sup>57</sup> ou “remédio transformativo” (que, efetivamente, vem inovar, quebrando ou desconstruindo paradigmas, no caso, heterossexual ou gay, ou lésbica, etc).<sup>58</sup>

O interessante dessa abordagem, além de repercutir a insuficiência de critérios econômicos à correção da discriminação imposta, é esclarecer mais detalhadamente a vulnerabilidade tamanha das minorias sexuais, o que ganha contornos mais graves, certamente, no caso dos transexuais.

## TRATAMENTO JURÍDICO DADO AO TRANSEXUAL

No que se refere à identidade de gênero, os problemas e necessidades enfrentados são maiores, especialmente, se comparados com os dos homossexuais (masculinos ou femininos, pouco importa). Para todos os componentes do grupo denominados minorias

---

ou contribuição, para a mulher, cinco anos antes do prazo previsto para os homens, tanto para servidores públicos (art.40) quanto no Regime Geral de Previdência Social (art.201).

<sup>55</sup> HATZENBUEHLER, Mark L.; O’CLEIRIGH, Conall; GRASSO, Chris; MAYER, Kenneth; SAFREN, Steven; BRADFORD, Judith. Effect of same-sex marriage laws on health care use and expenditures in sexual minority men: a quasi-natural experiment. *American Journal of Public Health*, v.102, nº2, February 2012, p.285- 291.

<sup>56</sup> “Gays and lesbian suffer from heterosexism: the authoritative construction of norms that privilege heterosexuality. Along with this goes homophobia: the cultural devaluation of homosexuality. Their sexuality thus disparaged, homosexuals are subject to shaming, harassment, discrimination, and violence, while being denied legal rights and equal protections – all fundamental denials of recognition. To be sure, gays and lesbians also suffer serious economic injustices; they can be summarily dismissed from paid work and are denied family-based social-welfare benefits. But far from being rooted directly in the economic structure, these derive instead from an unjust cultural-valuational structure. The remedy for the injustice, consequently, is recognition, not redistribution. Overcoming homophobia and heterosexism, deny equal respect to gays and lesbians, and refuse to recognize homosexuality as a legitimate way of being sexual. It is to revalue a despised sexuality, to accord positive recognition to gay and lesbian sexual specificity.” (FRASER, Nancy. *Justice interrupts: critical reflections on the “postsocialist” condition*. New York & London: Routledge, 1997. Versão digital 2009. (edição eletrônica *Kindle*, posição 425)

<sup>57</sup> FRASER, Nancy. *Justice interrupts: critical reflections on the “postsocialist” condition*. New York & London: Routledge, 1997. Versão digital 2009. (edição eletrônica *Kindle*, posição 549).

<sup>58</sup> FRASER, Nancy. *Justice interrupts: critical reflections on the “postsocialist” condition*. New York & London: Routledge, 1997. Versão digital 2009. (edição eletrônica *Kindle*, posição 554).

sexuais, seria obviamente desejável a aceitação familiar e social, de maneira a proporcionar condições de vida digna, de acesso à educação e ao trabalho. Ou seja, o respeito e a aceitação revelam-se basilares.

Para a população transexual, contudo, isso não basta.

É que, afora a aceitação para um bom desenvolvimento da vida pessoal, o indivíduo transexual terá necessidade de acompanhamento médico, que poderá ser psiquiátrico, no caso de sofrimento persistente com sua condição, ou endocrinológico, de forma submeter-se a tratamento de hormonização. Pode haver ainda a necessidade de submeter-se a uma cirurgia de adequação sexual.

Ou seja, as necessidades da população transexual vão bem além da aceitação/reconhecimento dos homossexuais (e, eventualmente, dos bissexuais).

Com efeito, mesmo os transexuais, que em regra, têm verdadeira aflição aos genitais biológicos, às vezes, deixam, por quaisquer razões (óbice econômico, tempo decorrido muito longo de espera para cirurgia, medo de complicações com a cirurgia etc.), de submeter-se à cirurgia de adequação sexual. Entretanto, o fato não implicará que a pessoa resistente à cirurgia tenha deixado de identificar-se (e comportar-se) com o gênero oposto ao seu corpo biológico. Os obstáculos deverão ser de outra ordem.

Daí, porque uma eventual regulação legal (ou decisão judicial que venha a tratar de tal espécie de pretensão), prevendo a modificação de nome e de gênero não deveria exigir como requisito para o pedido a cirurgia de adequação sexual. Mesmo assim, internacionalmente, os Estados dividem-se sobre tal aspecto: (1) aqueles que, simplesmente, negam possibilidade de modificação de nome e gênero (havendo situações deploráveis de Estados que criminalizam condutas diversas da heterossexualidade); (2) outros que admitem incondicionalmente; (3) aqueles que permitem, condicionando as alterações pedidas à submissão de cirurgia de adequação sexual e/ou tratamento hormonal; e (4) por fim, outros que sequer apresentam previsão normativa a respeito.

Consta síntese bastante esclarecedora em estudo da ONU: ao menos, 76 (setenta e seis) países apresentam leis que criminalizam relações consensuais entre pessoas adultas do mesmo sexo (dentre os quais, em 5, cinco, deles,<sup>59</sup> cabe pena de morte). Destaca que, muitas vezes, a própria redação das leis permite a criminalização por meio de referências vagas e indefinidas (“crimes contra a ordem natural”, “moralidade”, “depravação”). O documento da ONU observa que tal realidade vai na contramão do dever do Estado de proteger a privacidade individual e garantir a ausência de discriminação. Destaca que, também, significa discriminação pelo próprio Estado, ao prever idades diferentes de consentimento para relação sexual entre pessoas de mesmo sexo (em parâmetro diverso da relação heterossexual).

Como já dito, há países que, apesar de não criminalizarem a conduta de minoria sexual, simplesmente não apresentam qualquer regulação sobre como tratar o transexual. Mesmo em sociedades bem organizadas como em países da União Europeia, há exemplo de Estado do grupo (1): Irlanda. Mencionada como caso específico, onde o registro de

---

<sup>59</sup> Irã, Mauritânia, Arábia Saudita, Sudão e Yemen. (UNITED NATIONS. *BORN free and equal: Sexual Orientation and Gender Identity*. In: *International Human Rights Law*. New York and Geneva: United Nations, Human Rights, Office of High Commissioner, 2012. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/Documents/Publications/BornFreeAndEqualLowRes.pdf>>. Acesso em: 27 set. 2015, p.34).

nascimento não pode ser alterado (apenas existe exceção, desde 2008, para mudar nome em passaportes).<sup>60</sup>

No grupo (2), podemos citar o exemplo eloquente da vizinha Argentina, com a Lei nº 26.743/2012<sup>61</sup>, que prevê o direito ao desenvolvimento da pessoa conforme sua identidade de gênero, com previsão expressa – no art. 4º - de que não será exigida, para alteração de gênero ou nome, intervenção cirúrgica nem tratamento hormonal (nem outros tratamentos médicos ou psicológicos). Com tal previsão, vê-se que a Argentina assume uma posição eminentemente respeitosa à pessoa humana, trazendo definição (art. 2º)<sup>62</sup> bastante atual e desprovida de qualquer conotação negativa ou preconceituosa (sem vincular a transexualidade à doença ou transtorno).

Quanto ao grupo (3), observe-se o exemplo italiano. É que, a despeito de vanguardista, vez que do ano de 1982, a Lei nº164, de 14 de abril de 1982 (publicada na *Gazzetta Ufficiale* de 19 de abril de 1982, n.106), prevendo modificação de nome e gênero é extremamente restritiva, pois exige a cirurgia de adequação sexual.<sup>63</sup> De um lado, a Lei em questão parece auxiliar o transexual no caso de desejar submeter-se à cirurgia de adequação sexual, uma vez que prevê determinação judicial nesse sentido. Contudo, a nosso ver, no ponto, ocorre um grave defeito no diploma legal: ao permitir alteração de gênero em registro civil, aceita tal mudança tão somente após efetuada cirurgia.<sup>64</sup>

Ora, o legislador italiano, como dito, foi bastante perspicaz na proposta de mudança de registro civil quanto ao gênero, especialmente, observando tratar-se de lei do início da década de 80 (portanto, já antiga).

Entretanto, se, naquele momento, persistia alguma incerteza sobre como entender a identidade de gênero (e transexualidade), nos dias atuais, especialmente, após retirada da transexualidade do quadro de transtornos psiquiátricos, tal previsão mostra-se demasiadamente defasada.

É que eventual resistência do transexual ao órgão masculino ou feminino pode não afasta, por exemplo, medo de submeter-se a uma cirurgia de tal porte.

De ver, neste aspecto, por exemplo, no Brasil, que a cirurgia de adequação sexual<sup>65</sup> não é reconhecida de maneira idêntica, ao aplicar-se na mudança de gênero

<sup>60</sup> EUROPEAN PARLIAMENT. *Transgender person's rights in the EU member States*. Disponível em: <[http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/note/join/2010/425621/IPOL-LIBE\\_NT\(2010\)425621\\_EN.pdf](http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/note/join/2010/425621/IPOL-LIBE_NT(2010)425621_EN.pdf)>. Acesso em: 12 out. 2015, p. 10.

<sup>61</sup> Disponível em: <<http://www4.hcdn.gov.ar/BO/boletin12/2012-05/BO24-05-2012leg.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2015.

<sup>62</sup> “*Definición*. Se entiende por identidad de género a la vivencia interna e individual del género tal como cada persona la siente, la cual puede corresponder o no con el sexo asignado al momento del nacimiento, incluyendo la vivencia personal del cuerpo. Esto puede involucrar la modificación de la apariencia o la función corporal a través de medios farmacológicos, quirúrgicos o de otra índole, siempre que ello sea libremente escogido. También incluye otras expresiones de género, como la vestimenta, el modo de hablar y los modales”.

<sup>63</sup> “La rettificazione di cui all'art.454 del codice civile si fa anche in forza di sentenza del tribunale passata in giudicato che attribuisca ad una persona sesso diverso da quello enunciato nell'atto di nascita a seguito di intervenute modificazioni dei suoi caratteri sessuali”. (art.1º).

<sup>64</sup> “Il tribunale, quando risulta necessario un adeguamento dei caratteri sessuali da realizzare mediante trattamento medico-chirurgico, lo autorizza con sentenza. In tal caso il tribunale, accertata la effettuazione del trattamento autorizzato, dispone la rettificazione in camera di consiglio”. (art. 3º).

<sup>65</sup> Desde 1997, por meio da Resolução CFM nº1.652/1997 (Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/1997/1482\\_1997.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/1997/1482_1997.htm)>. Acesso em: 17 mai. 2015), o Conselho Federal de Medicina autoriza a cirurgia de “transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia, neofaloplastia e ou procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários como tratamento de transexualismo”. No entanto, naquele momento, a título experimental.

feminino para masculino (aceita apenas experimentalmente). Então, como exigir, ciente de extensão, risco e incerteza do procedimento cirúrgico, tal espécie de condição para mudança de nome e gênero?

O fato é que hoje, e cada vez mais, tem sido discutida a necessidade de não se prender a conclusão pelo gênero em função rigorosa da genitália de um ou outro gênero. Afinal, se a própria existência transexual contesta a configuração de gênero por formação biológica, soa um contrassenso essencial a suposta adequação para mudar os aspectos jurídicos. É que aquele que se submete à cirurgia, desde muito antes, já terá a certeza de sua transexualidade, ou seja, de que, em verdade, pertence ao gênero oposto de seu nascimento.

Noutras palavras, acaso haja resistência por parte do transexual à submissão de cirurgia de adequação sexual, poderá ser obstada a respectiva retificação no exemplo italiano. E quais os efeitos de tal restrição? A persistência do descompasso social com sua identidade sexual: o que restará notório em qualquer necessidade de identificar-se (quando se verá a desconformidade de sua identidade civil com sua aparência/vestimenta/comportamento), com efeitos perversos na inserção no mercado de trabalho, estudo; ainda, com questões as mais banais que se tornarão problemas colossais (por exemplo, qual toalete que deverá usar).

Tal insistência/persistência na imposição ao transexual do gênero de nascimento ou, então, condicionar a retificação civil à submissão de cirurgia de adequação sexual e/ou tratamento hormonal não são opções que se mostram respeitosas à dignidade da pessoa humana. Significará, em verdade, uma forma de penalizar o transexual por sua transexualidade.

Finalmente, no último grupo (4), podemos enquadrar o Brasil<sup>66</sup>, que não apresenta qualquer lei a respeito. A própria realização de cirurgia de adequação sexual no país é

---

Por meio da Resolução CFM nº1.652/2002 (Disponível em: <[http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2002/1652\\_2002.htm](http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2002/1652_2002.htm)>. Acesso em: 17 mai. 2015), o Conselho retirou o caráter experimental da autorização para “cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia e/ou procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários como tratamento dos casos de transexualismo” (para adequação do fenótipo de masculino para feminino). Manteve, de qualquer forma, a título experimental, “a realização de cirurgia do tipo neofaloplastia e/ou procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários como tratamento dos casos de transexualismo” (para adequação de feminino para masculino).

Atualmente, o Conselho regula o tema por meio da Resolução CFM nº1.955/2010 (Disponível em: <[http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955\\_2010.htm](http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm)>. Acesso em: 17 mai. 2015), mantendo a autorização tanto para adequação corporal de masculino para feminino (sem o caráter experimental) quanto para a adequação de feminino para masculino (com caráter experimental). Nessa última resolução, lê-se, ainda: “**Art.3º** Que a definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados: 1) Desconforto com o sexo anatômico natural; 2) Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto; 3) Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos; 4) Ausência de outros transtornos mentais. (Onde se lê “Ausência de outros transtornos mentais”, leia-se “Ausência de transtornos mentais”); **Art.4º** Que a seleção dos pacientes para cirurgia de transgenitalismo obedecerá a avaliação de equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, obedecendo os critérios a seguir definidos, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto: 1) Diagnóstico médico de transgenitalismo; 2) Maior de 21 (vinte e um) anos; 3) Ausência de características físicas inapropriadas para a cirurgia”. (destaques do original) . E, a propósito da transcrição acima, observe-se ressalva constante do texto disponível na *internet*, no sentido de que deve ler-se “ausência de transtornos mentais”, o que acompanha posicionamento médico mais recente no sentido de que a transexualidade não é um transtorno psiquiátrico.

<sup>66</sup> Além de outros tantos países. Observando o estudo europeu de 2010, mencionam-se os seguintes Estados europeus sem regulamentação legal: Bulgária, Cyprus e Romênia (EUROPEAN PARLIAMENT. *Transgender person’s rights in the EU member States*. Disponível em: <[http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/note/join/2010/425621/IPOL-LIBE\\_NT\(2010\)425621\\_EN.pdf](http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/note/join/2010/425621/IPOL-LIBE_NT(2010)425621_EN.pdf)>. Acesso em: 12 out. 2015, p. 10).

fruto de decisão judicial, fazendo nascer a política pública (com sua inclusão na lista de procedimentos do SUS) em benefício da população transexual<sup>67</sup>. Trata-se, com efeito, de apelação em ação civil pública que chegou a julgamento no Tribunal Regional Federal da 4ª Região e se transformou numa importante política pública para transexuais (masculinos ou femininos).<sup>68</sup>

Há, é verdade, importantes projetos de leis (PL), especialmente, referindo-se a transexuais, pendentes de análise e aprovação no Congresso Nacional. Observemos dois, destacados pela relevância da matéria.

O Projeto de Lei nº4241/2012,<sup>69</sup> de autoria da deputada Érika Kokay, dispõe sobre o direito à identidade de gênero. Permite a maiores de 18 anos a retificação de registros para alterações de nome, sexo ou imagem (sem fazer constar a exigência de prévia cirurgia de redesignação sexual, o que nos parece muito correto) e submissão a intervenções cirúrgicas e tratamentos hormonais.

Há ainda o Projeto de Lei nº5002/2013<sup>70</sup>, de autoria dos deputados Érika Kokay e Jean Wyllys, igualmente, dispendo sobre a identidade de gênero. Contudo, representa um evidente avanço em relação aos demais projetos pendentes de aprovação, pois deixa exposto que não são requisitos para a alteração de prenome “intervenção cirúrgica de transexualização total ou parcial”, “terapias hormonais”, “qualquer outro tipo de tratamento ou diagnóstico psicológico ou médico, autorização judicial”. Da mesma forma, em benefício de menores de 18 anos, prevê hipótese de discordância dos representantes legais, quando o menor poderá pedir o auxílio da Defensoria Pública para conseguir autorização judicial, mediante procedimento sumaríssimo. Ou seja, o projeto de lei não fecha os olhos para a realidade de sofrimento e constatação de casos de suicídio de menores que não se identificam com o gênero de nascimento.

Mais provável, entretanto, na esteira do tratamento pátrio por meio de decisão judicial acerca da união estável homoafetiva<sup>71</sup> e cirurgia de adequação sexual (precedente já referido) que caberá ao Poder Judiciário a definição de tais direitos aos transexuais. É

<sup>67</sup> Que vem mencionada doutrinariamente como muito relevante: “não apenas por não considerar criminosa a realização das cirurgias de redesignação sexual, mas também por obrigar o Sistema Único de Saúde (SUS) a custeá-la”. (GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. *Mandados expressos de criminalização e a proteção de direitos fundamentais na constituição brasileira de 1988*. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p.99)

<sup>68</sup> Brasil. TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº2001.71.00.026279-9/RS, Rel. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 23/08/2007.

<sup>69</sup> Encontra-se apensado a este PL outro, de nº70/1995 (Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15009>>. Acesso em: 2 set. 2015), tendo como autor o Deputado José Coimbra, mas cujo texto, em verdade, pode ser tido como demasiadamente datado, por vincular a identidade de gênero à genitália. Por conseguinte, prevê modificação de registros civis apenas nos casos de cirurgia de adequação sexual prévia. Ainda, apensados outros projetos, com equívocos no tratamento sobre identidade de gênero (novamente, relacionando com a genitália): o PL nº3.727/1997 (admitindo mudança de nome apenas com autorização judicial nos casos em que o requerente tenha se submetido a cirurgia de adequação sexual); PL nº2.976/2008 (permitindo o registro de nome social); PL nº1.281/2011 (dispendo sobre mudança do prenome ao transexual que realizar cirurgia de troca de sexo). Pior ainda é o PL nº5.872/2005, que “proíbe a mudança de prenome em casos de transexualismo”, com argumentos religiosos: “Agem contra a sua individualidade mutilando os próprios caracteres sexuais, e ainda lhes são oferecidos a oportunidade de mudança de prenome. O transexual, em retirando os caracteres sexuais com os quais a natureza o contemplou, atira em Deus a sua revolta. Não podemos compactuar com esses descabros. Urge que a lei impeça o Judiciário de permitir esses desatinos”. (ROCHA, Claudionor. *Mudança de sexo e sua repercussão para o controle social. Estudo da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados*, Brasília, 2013. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/18823>>. Acesso em: 23 set. 2015, p.15).

<sup>70</sup> Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565315>>. Acesso em: 12 out. 2015.

<sup>71</sup> Brasil. STF, ADI 4.277-DF, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe-198 DIVULG 13/10/2011 PUBLIC 14/10/2011.

que o Congresso Nacional tem adotado posturas reconhecidamente conservadoras, deixando de regular direitos de minorias sexuais; e, na contramão, tentado expurgar eventual direito comum a qualquer pessoa com reconhecimento judicial, procurando retirá-los das minorais sexuais.<sup>72</sup>

Outrossim, como assunto bastante relevante e pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, aponta-se o Recurso Extraordinário nº845.779, cuja repercussão geral foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, em 14 de novembro de 2014,<sup>73</sup> no qual o Tribunal terá a oportunidade de analisar o tratamento social destinado ao transexual.<sup>74</sup> Também, acerca do transexual, no Recurso Extraordinário 670.422, o Tribunal poderá verificar o tratamento no seu registro civil – assunto, conforme já destacado, de alta relevância, inclusive, determinante no acesso ao mercado de trabalho amplo – cuja repercussão geral sobre o tema já foi confirmada.<sup>75</sup>

O segundo RE vem somar-se à discussão já posta no Supremo Tribunal Federal acerca do registro civil dos transexuais. Também está pendente uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº4275), proposta pelo Procurador-Geral da República, em estágio, inicial (a despeito de já proposta em 2009),<sup>76</sup> sem, portanto, qualquer decisão a respeito. Do que se lê em sua inicial,<sup>77</sup> é muito provável o sucesso da pretensão. É que a PGR tomou a cautela de apresentar o pedido, também, em forma de Arguição de

<sup>72</sup> A título de exemplo de postura evidentemente contrária a minorais, pode-se mencionar o projeto de lei sobre “Estatuto da Família”, procurando limitar o casamento ou união estável tão somente ao casal formado por homem e mulher, ao arripio de expresso reconhecimento anteriormente proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em clara tentativa de retrocesso a direito fundamental no Brasil. (Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/462211-ENQUETE-SOBRE-ESTATUTO-DA-FAMILIA-BATE-RECORDE-DE-ACESSOS-AO-SITE-DA-CAMARA.html>>. Acesso em: 26 set. 2015). Na mesma linha, oposição manifestada em relação à inclusão como dependentes em Imposto de Renda de companheiro homossexual. (Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/ULTIMAS-NOTICIAS/393741-DECISÃO-DA-RECEITA-FEDERAL-DE-INCLUIR-COMPANHEIRO-HOMOSSEXUAL-COMO-DEPENDENTE-NO-IR-PROVOCA-POLÊMICA-NA-CÂMARA-%2802%2719%22%29.html>>. Acesso em: 29 set. 2015).

<sup>73</sup> “TRANSEXUAL. PROIBIÇÃO DE USO DE BANHEIRO FEMININO EM SHOPPING CENTER. ALEGADA VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A DIREITOS DA PERSONALIDADE. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. O recurso busca discutir o enquadramento jurídico de fatos incontroversos: afastamento da Súmula 279/STF. Precedentes. 2. Constitui questão constitucional saber se uma pessoa pode ou não ser tratada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente, pois a identidade sexual está diretamente ligada à dignidade da pessoa humana e a direitos da personalidade 3. Repercussão geral configurada, por envolver discussão sobre o alcance de direitos fundamentais de minorias – uma das missões precípua das Cortes Constitucionais contemporâneas –, bem como por não se tratar de caso isolado”. (DJE 10/03/2015 ATA Nº13/2015 - DJE nº45, divulgado em 09/03/2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal>>. Acesso em: 11 set. 2015).

<sup>74</sup> Cujo julgamento, em 19 de novembro de 2015, já se iniciou, apontando reconhecimento ao tratamento social adequado ao transexual: “Após os votos dos Ministros Roberto Barroso (Relator) e Edson Fachin, dando provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Ministro Luiz Fux”. (Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4657292>>. Acesso em: 29 nov. 2015).

<sup>75</sup> Ementa: “DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. REGISTROS PÚBLICOS. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. ALTERAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO. RETIFICAÇÃO DO NOME E DO GÊNERO SEXUAL. UTILIZAÇÃO DO TERMO TRANSEXUAL NO REGISTRO CIVIL. O CONTEÚDO JURÍDICO DO DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO SEXUAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS PRINCÍPIOS DA PERSONALIDADE, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, INTIMIDADE, SAÚDE, ENTRE OUTROS, E A SUA CONVIVÊNCIA COM PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA VERACIDADE DOS REGISTROS PÚBLICOS. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, RE 670422 RG/RS – RIO GRANDE DO SUL, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel.Min. Dias Toffoli, Julgamento: 11/09/2014, DJe-229 Divulg 20-11-2014 Public 21-11-2014)

<sup>76</sup> Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 30 set. 2015.

<sup>77</sup> Disponível em: <<http://noticias.pgr.mpf.mp.br/>>. Acesso em: 30 set. 2015.

Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), abrindo amplamente o espaço da discussão apresentada ao Supremo Tribunal Federal.

Por óbvio, a pendência de discussão judicial sobre assuntos tão importantes vem confirmar a insegurança jurídica que impera no tema. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, igualmente, tem manifestações sobre alteração de registro de transexual. As decisões da Quarta Turma<sup>78</sup> e da Terceira Turma<sup>79</sup> foram, de um lado, interessantes e bastante respeitadas aos interessados, pois deferiram as retificações de gênero e prenome nos registros civis, sem menção expressa nas respectivas certidões (resguardando, assim, a privacidade), mas é certo que não fugiram de uma visão mais tradicional, vinculando o gênero à genitália, uma vez que, em ambas as lides, os autores já haviam sido submetidos à cirurgia de redesignação sexual.

## CONCLUSÃO

Como vimos, afastada visão psiquiátrica vinculando transexual a um transtorno ou doença, a transexualidade mostra-se como uma expressão da própria pessoa humana. E, ainda que se entendesse como eventual transtorno, a única solução adequada seria promover o amplo respeito à identidade de gênero, conforme percepção do próprio transexual.

Por conseguinte, se, por exemplo, desde tenra idade, alguma pessoa entender-se e sentir conforme gênero oposto ao do seu nascimento, não se justifica impor maior tempo de sofrimento, humilhações e dificuldades várias em sua vida cotidiana (para estudar, trabalhar, etc.). Mais ainda, com base nos conceitos já aceitos mundialmente (ver nota “43”), impor como condição para retificação de assentos civis submissão à cirurgia de adequação sexual beira uma conduta autoritária e insensível à complexidade de possíveis obstáculos enfrentados pelo transexual.

É que, dependendo da forma como tal imposição for vista e sentida pelo interessado, significará submeter-se a uma espécie de mutilação.

Não, não se nega que, na maioria dos casos, a cirurgia de adequação sexual será desejada. Entretanto, não pode se perder de vista a complexidade do ser humano (e a própria transexualidade é prova disso). E, nesse sentido, não se pode fechar os olhos para a forma violenta e desarrazoada que tal espécie de cirurgia pode ser sentida pelo transexual. Ou, ainda, como pode ser tormentoso ao transexual, aguardando longa fila de espera no SUS<sup>80</sup>, permanecer alheio (porque sem documentos em conformidade com a própria aparência social e comportamento pessoal) a direitos básicos de qualquer pessoa.

Então, seja por lei – o que é mais desejável de maneira a diminuir insegurança jurídica com decisões em sentidos diversos entre si –, seja por decisão judicial, faz-se essencial que se veja a transexualidade (identidade de gênero) além dos genitais físicos. E, assim, que não se exija tratamento cirúrgico e/ou hormonal como requisito de retificação de registros civis (gênero e prenome).

<sup>78</sup> Brasil. STJ, Quarta Turma, Recurso Especial nº 737.993/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18/12/2009.

<sup>79</sup> Brasil. STJ, Terceira Turma, Recurso Especial nº 1.008.398/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 18/11/2009.

<sup>80</sup> No Brasil: “[...] de dez a 15 anos”. (Disponível em: <[http://brasil.elpais.com/brasil/2015/08/28/politica/1440778259\\_469516.html](http://brasil.elpais.com/brasil/2015/08/28/politica/1440778259_469516.html)>. Acesso em: 12 out. 2015).

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva da 5.ed. alemã. São Paulo: Malheiros, 2012.
- ARAN, Márcia; PEIXOTO JÚNIOR, Carlos Augusto. Subversões do desejo: sobre o gênero e subjetividade em Judith Butler. *Cadernos Pagu*, Campinas, nº28, jun.2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo>. Acesso em: 11 set.2015.
- ARAÚJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional do transexual*. São Paulo: Saraiva, 2000.
- ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia de Bolso, s/d. Publicado originalmente em 1951.
- CARETTI, Paolo. *I diritti fondamentali: libertà e diritti sociali*. 3.ed.Torino: G. Giappichelli, 2011.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- DWORKIN, Ronald. *Taking rights seriously*. Cambridge: Harvard University Press, 1978.
- \_\_\_\_\_. *Is democracy possible here? Principles for a new political debate*. Princeton and Oxford: Princeton University Press, 2006.
- EUROPEAN PARLIAMENT. *Transgender person's rights in the EU member States*. Disponível em: <[http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/note/join/2010/425621/IPOL-LIBE\\_NT\(2010\)425621\\_EN.pdf](http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/note/join/2010/425621/IPOL-LIBE_NT(2010)425621_EN.pdf)>. Acesso em: 12 out. 2015.
- EUROPEAN UNION AGENCY FOR FUNDAMENTAL RIGHTS. *The fundamental rights situation of intersex people*. Disponível em: <<http://fra.europa.eu/en/publication/2015/fundamental-rights-situation-intersex-people>>. Acesso em: 12 out. 2015.
- FERRAJOLI, Luigi. *Diritti fondamentali: un dibattito teorico*. Roma: Editori Laterza, 2001.
- FIGUEIREDO, Ivanilda; NORONHA, Rodolfo Liberato de. A vulnerabilidade como impeditiva/restritiva do desfrute de direito. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, nº4, p.129-146, jul.-dez.2008.
- FOUCAULT, Michel. *The history of sexuality: an introduction*. v. 1. Traduzido do francês por Robert Hurley. New York: Random House, 1978.
- FRASER, Nancy. *Justice interrupts: critical reflections on the "postsocialist" condition*. New York & London: Routledge, 1997. Versão digital 2009.
- GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. *Mandados expressos de criminalização e a proteção de direitos fundamentais na constituição brasileira de 1988*. Belo Horizonte: Fórum, 2007.
- GUERRA FILHO, Willis Santiago. A dimensão processual dos direitos fundamentais. In: (Orgs.) PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria. *Doutrinas essenciais de direitos humanos* v.5. São Paulo: RT, 2011.
- HATZENBUEHLER, Mark L.; O'CLEIRIGH, Conall; GRASSO, Chris; MAYER, Kenneth; SAFREN, Steven; BRADFORD, Judith. Effect of same-sex marriage laws on health care use and expenditures in sexual minority men: a quasi-natural experiment. *American Journal of Public Health*, v.102, nº2, February 2012.
- MARTIN-STOREY, Alexa; CROSNOE, Robert. Sexual minority status, peer harassment, and adolescent depression. *Journal of Adolescence* 35, 2012.
- MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional: direitos fundamentais*. t.4. 5.ed. Coimbra: Coimbra, 2014.

- NOVAIS, Jorge Reis. Direitos como trunfos contra a maioria: sentido e alcance da vocação contramajoritária dos direitos fundamentais no estado de direito democrático. In: (Orgs.) CLÈVE, Clèmerson Merlin; SARLET, Ingo Wolfgang; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. *Direitos humanos e democracia*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- OLIVEIRA, João Manuel de; NOGUEIRA, Conceição. Introdução: um lugar feminista *queer* e o prazer da confusão de fronteiras. *ex aequo*, n°20, 2009, p. 9-12. Disponível em: <<http://www.scielo.oces.mctes.pt/pdf/aeq/n20/n20a02.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2015.
- PIOVESAN, Flávia; SILVA, Roberto B. Dias da. Igualdade e diferença: o direito à livre orientação sexual na Corte Europeia de Direitos Humanos e no Judiciário brasileiro. In: (Org.) VIEIRA, José Ribas. *20 da Constituição cidadã de 1988: efetivação ou impasse institucional?* Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- QUEIROZ, Cristina. Direitos fundamentais sociais: questões interpretativas e limites de justiciabilidade. In: (Org.) SILVA, Afonso da Silva. *Interpretação constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2005.
- RIOS, Roger Raupp. *Direito da antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- ROBERTS, Andrea L.; AUSTIN, S. Bryn; COLISS, Heather L.; VANDEMORRIS, Ashley K.; KOENEN, Karestan C. Pervasive trauma exposure among US sexual orientation minority adults and risk of posttraumatic stress disorder. *American Journal of Public Health*, v.100, n°12, Dec.2010.
- ROCHA, Claudionor. Mudança de sexo e sua repercussão para o controle social. *Estudo da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados*, Brasília, 2013. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/18823>>. Acesso em: 23 set. 2015.
- ROSS, Josephine. The sexualization of difference: a comparison of mixed-race and same-gender marriage. Boston College Law School, Public Law and Legal Theory, *Research Paper Series*, Research Paper n°31, Feb.23, 2004. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=508022>>. Acesso em: 30 set. 2015.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- \_\_\_\_\_. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: (Org.) SARLET, Ingo Wolfgang. *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- UNITED NATIONS. *BORN free and equal: Sexual Orientation and Gender Identity*. In: International Human Rights Law. New York and Geneva: United Nations, Human Rights, Office of High Commissioner, 2012. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/Documents/Publications/BornFreeAndEqualLowRes.pdf>>. Acesso em: 27 set.2015.

Recebido em: 30 de outubro de 2015.

Aprovado em: 12 de novembro de 2015.